



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção

Suscitado: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Processo: 0002933-12.2006.8.14.0045

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ARTIGOS 288, § ÚNICO, E 157, §2º, I, II E V, E 3º, 163, § ÚNICO, III, 129, 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO – SUSCITADO JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DE BELÉM.

I. In casu, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, ora suscitante, declinou inicialmente da competência para processar e julgar o feito processual que envolve vários elementos acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 288, § único, e 157, §2º, I, II e V, e 3º, 163, § único, III, 129, 29, 69 e 71, todos do Código Penal, afirmando que o caso em comento indica a existência de organização criminosa, encaminhando os autos à vara especializada;

II. Por sua vez, o JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA, ao receber os autos, os devolveu ao juízo de origem, por entender que não fora declinada a competência, com a consequente exposição da fundamentação, para que assim, o juízo acolha ou não a competência.

III. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, suscitou, o presente conflito negativo de jurisdição, afirmando que os crimes praticados pelos acusados espelham a existência de organização criminosa.

IV. Constato os elementos que compõe o conflito de competência, indicam a hipótese da existência de organização criminosa, posto que os denunciados faziam parte de um grupo estruturado há algum tempo, com funções definidas, além do que, há prova nos autos de que o modus operandi do grupo criminoso objetivava a obtenção de benefício econômico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em declarar como competente o Juízo Da Vara De Combate Ao Crime Organizado De Belém/Pa.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes Ferreira.

Belém, 19 de setembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção
Suscitado: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Processo: 0002933-12.2006.8.14.0045

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em que figuram nos autos do processo nº 0002933-12.2006.8.14.0045, como suscitante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção/Pa, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/Pa. Narrou a denúncia (fls. 1-16), que no dia 02 de maio 2003, por volta de 11:15h, na cidade de Redenção no Estado do Pará, munidos de armas de grosso calibre, roubaram a quantia de 295.151,50 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta centavos) em espécie, da agência do Banco do Brasil, e mais 45.151,50 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e um e cinquenta centavos) da agência do HSBC, bem como uma viatura da polícia rodoviária estadual, um veículo L-200, um veículo S-10, telefones celulares dos funcionários dos bancos, além de armas, munições policiais e seguranças do banco.

Durante a fuga, houve troca de tiros em via pública, tendo sido tomado um refém como escudo humano, fatos que provocaram pânico e culminaram em lesão grave, provocada por disparo de arma de fogo em um policial.

Os autos tramitavam originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Redenção, porém, a Secretaria certificou que o feito referia-se aos processos do assalto às agências bancárias de Redenção, e que todos os feitos referentes a este, já desmembrados foram encaminhados ao Juízo Da Vara De Combate Ao Crime Organizado De Belém, tendo o juízo determinado a remessa à respectiva Vara, por entender que as peculiaridades que recaem sobre o caso versam sobre a prática de organização criminosa.

Feita a remessa, o JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM, pediu que retornasse os autos ao juízo de origem, por entender que não fora declinada a competência, com a consequente exposição da fundamentação, para que assim, o juízo acolha ou não a competência.

Em decisão interlocutória, o Juízo da Vara de Redenção, juntou acórdão de conflito de competência julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



negativo nos autos do processo 2012.3.005231-2, fls. (3.060/3.063), ordenando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 3.070/3.074 pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição para ser declarada a competência do JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Conflito e passo a proferir o voto. Cinge-se o presente Conflito em decidir se os ora investigados, com a prática das condutas a si imputadas, integram uma organização criminosa, definindo com isso, qual o Juízo competente para processar e julgar o feito.

A Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei nº. 9.034/95), não trouxe a definição de organização criminosa, contudo, a nova Lei, nº. 12.850/2013, de 02/08/2013, passou a disciplinar a matéria e traçar balizas para a definição dos requisitos da configuração da organização criminosa, por isso, para tornar típica tal conduta, deve ser observado o que dispõe o artigo 1º: Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado:

§1º. Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Deste modo, extraí-se que para se falar em organização criminosa, devem restar presentes os seguintes requisitos:

- 1) associação de quatro ou mais pessoas para cometer reiterados delitos;
- 2) prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que detenham caráter transnacional;
- 3) objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza;
- 4) estruturação e caracterização dessa associação pela divisão de tarefas, mesmo que informal.

No caso em exame trata-se de uma associação criminosa que, em tese, valendo-se da precária segurança pública existente no Município de Redenção, planejaram e executaram dois assaltos a bancos distintos.

Constata-se uma associação de quatro ou mais pessoas, para prática previstas nos artigos 288, § único, e 157, §2º, I, II e V, e 3º, 163, § único, III, 129, 29, 69 e 71, todos do Código Penal, cujas penas máximas somadas são superiores a 04 (quatro) anos, visando o aferimento e conseqüente obtenção de vantagem econômica indevida com a sua prática. Trago entendimento de julgados dessa Egrégia Corte, vejamos:

EMENTA: Conflito Negativo de competência Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital e Juízo de



Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção Redistribuição de feito em andamento - Denúncia que refere o cometimento de delitos por Organização Criminosa - Resolução nº 004/2009 TJE/PA - Aplicabilidade imediata A Resolução nº 004/2009 desta Corte de Justiça, que redefiniu a competência da 20ª Vara Criminal da Capital, modificou a Resolução nº 008/2007, revogando as disposições a ela em contrário, restando evidente, portanto, que a proibição inserta no art. 11, da Resolução nº 008/2007, de que os feitos em tramitação, embora de competência da Vara Especializada para o processo e julgamento dos crimes referentes à Organização Criminosa e Entorpecentes não poderiam ser redistribuídos, foi derogada pelo parágrafo único, art. 2º, da Resolução nº 004/2009, que expressamente determina a redistribuição dos processos em tramitação. Ademais, tratando-se de competência *ratione materiae*, ex-vi o disposto no art. 1º, da citada Resolução nº 004/2009, cuja natureza é absoluta, e, portanto, improrrogável, não há dúvida de que a competência para processar e julgar o feito em referência é da Vara Especializada de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Capital, com jurisdição em todo o território do Estado, falecendo, assim, competência ao Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção - Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas Decisão Unânime.
(2012.03378560-09, 106.837, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-04-18, Publicado em 2012-04-20)

Ressalta-se, por oportuno, que não se trata de competência territorial, e sim competência em razão da natureza. Logo, não há dúvida de que a competência para processar e julgar o feito em referencia é da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM, perecendo, portanto, a competência do juiz de Direito da Vara criminal de Redenção, por entender ser Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às organizações Criminais da Capital, competente para dar prosseguimento ao presente feito.

Ademais, como ressaltado pelo custos legis, o caso preenche minimamente os requisitos necessários à configuração de organização criminosa.

Pelo exposto, ante os fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Conflito Negativo de Competência e DECLARO a competência da Vara De Combate ao Crime Organizado De Belém, para processar e julgar o presente feito.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora